



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2055374 - MG (2023/0053704-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ELASA - ELO ALIMENTACAO S/A
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM - MG073178
GABRIELA FIGUEIREDO DA SILVA - MG201128
AGRAVADO : COMERCIAL MARPAC LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GARCIA LOPES LORENCINI - SP104335
ANDRÉ MENDES ESPÍRITO SANTO - SP220485
HEITOR TALES DE LIMA FAVARO - SP285668
RICARDO CASTRO RAMOS - SP358819
AGRAVADO : LUCIANO PISOS LTDA
ADVOGADO : JULIO MARCIO LAMEGO DUARTE - MG041993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA EM LEI. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, “havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.627.962/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022).

1.1. O Tribunal de Justiça fixou o ônus da sucumbência com base nas peculiaridades próprias ao caso concreto, considerando a procedência de um entre os dois pedidos formulados. Alterar a dinâmica sucumbencial demandaria reexame de fatos e provas, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

2. Em se considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte deve arcar, meio a meio, com os honorários advocatícios. No caso, sua fixação sobre o montante da condenação obedeceu à ordem de preferência prevista no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2055374 - MG (2023/0053704-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ELASA - ELO ALIMENTACAO S/A
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM - MG073178
GABRIELA FIGUEIREDO DA SILVA - MG201128
AGRAVADO : COMERCIAL MARPAC LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GARCIA LOPES LORENCINI - SP104335
ANDRÉ MENDES ESPÍRITO SANTO - SP220485
HEITOR TALES DE LIMA FAVARO - SP285668
RICARDO CASTRO RAMOS - SP358819
AGRAVADO : LUCIANO PISOS LTDA
ADVOGADO : JULIO MARCIO LAMEGO DUARTE - MG041993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA EM LEI. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, “havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.627.962/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022).

1.1. O Tribunal de Justiça fixou o ônus da sucumbência com base nas peculiaridades próprias ao caso concreto, considerando a procedência de um entre os dois pedidos formulados. Alterar a dinâmica sucumbencial demandaria reexame de fatos e provas, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

2. Em se considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte deve arcar, meio a meio, com os honorários advocatícios. No caso, sua fixação sobre o montante da condenação obedeceu à ordem de preferência prevista no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ELASA – ELO ALIMENTAÇÃO

S.A. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 748):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA EM LEI. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 771-774).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 779-785), a agravante aponta ofensa aos arts. 85, § 2º, e 86 do CPC/2015, sob o argumento de que os honorários sucumbenciais não podem ser fixados com base no primeiro critério legal de preferência, tendo em vista que não houve condenação em favor dos agravados.

Defende a necessidade de fixação dos honorários sobre o proveito econômico obtido pela parte, consistente nos danos morais não fixados.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 790-797 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Consoante consta da decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, “havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.627.962/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 623-624, sem grifo no original):

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pleiteou, na exordial, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e ainda a reparação por danos materiais.

A sentença, por sua vez, julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da indenização por danos materiais, afastando, contudo, os danos morais. E, pelas razões já

expostas, será mantida a sentença, quanto ao indeferimento do pedido de indenização pelos danos morais.

Logo, não há como impor à parte ré o pagamento da integralidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, haja vista que a parte autora teve reconhecida apenas parte do pedido formulado na inicial.

(...)

Assim sendo, merece reforma a sentença quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, de modo que as partes arquem, meio a meio, com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, os quais deverão ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

No tocante à base de cálculos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, firmou entendimento de que a ordem estabelecida pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015 "veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

Destarte, o colegiado estadual observou a ordem de preferência prevista em lei, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 666-668):

Com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a distribuição dos ônus sucumbenciais está relacionada com a quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito.(...)

Por outro lado, afirma a embargante que os ônus sucumbenciais dos embargados deverão ser fixados sobre a parte em que obtiveram êxito, qual seja, sobre os danos morais não fixados, e não sobre a condenação em favor da embargante.

Também neste tocante, já decidiu o Colendo STJ que os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação e somente nos casos em que não haja condenação ou em que não seja possível valer-se dela, será utilizado o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, como última hipótese, o valor da causa.

Sendo assim, concluo que os honorários advocatícios de sucumbência estão corretamente fixados, tendo como base de cálculo o valor da condenação.

Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ.

Outrossim, depreende-se que o Tribunal de Justiça fixou o ônus da sucumbência com base nas peculiaridades próprias ao caso concreto, considerando a

procedência de um entre os dois pedidos formulados. Alterar a dinâmica sucumbencial demandaria reexame de fatos e provas, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

Em arremate, tendo em vista as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.055.374 / MG

Número Registro: 2023/0053704-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000200482099001 10000200482099002 10000200482099003 60073717620158130024

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELASA - ELO ALIMENTACAO S/A

ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM - MG073178

GABRIELA FIGUEIREDO DA SILVA - MG201128

RECORRIDO : COMERCIAL MARPAC LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GARCIA LOPES LORENCINI - SP104335

ANDRÉ MENDES ESPÍRITO SANTO - SP220485

HEITOR TALES DE LIMA FAVARO - SP285668

RICARDO CASTRO RAMOS - SP358819

RECORRIDO : LUCIANO PISOS LTDA

ADVOGADO : JULIO MARCIO LAMEGO DUARTE - MG041993

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELASA - ELO ALIMENTACAO S/A

ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM - MG073178

GABRIELA FIGUEIREDO DA SILVA - MG201128

AGRAVADO : COMERCIAL MARPAC LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GARCIA LOPES LORENCINI - SP104335
ANDRÉ MENDES ESPÍRITO SANTO - SP220485
HEITOR TALES DE LIMA FAVARO - SP285668
RICARDO CASTRO RAMOS - SP358819
AGRAVADO : LUCIANO PISOS LTDA
ADVOGADO : JULIO MARCIO LAMEGO DUARTE - MG041993

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2023